Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2023/0211(COD)

9.2.2024

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que altera o Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2023)0368 – C9-0214/2023 – 2023/0211(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: Stefan Berger

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que altera o Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2023)0368 – C9-0214/2023 – 2023/0211(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0368),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0214/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu de 31 de outubro de 2023[1],

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[2],

– Tendo em conta os artigos 59.º e 41.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0000/2024),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Título 1

[1] JO C, C/2024/669, 12.1.2024.
[2] JO C, C/2023/878, 8.12.2023.

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*
REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	
relativo à prestação de serviços de euro digital por prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e que altera o Regulamento (UE) 2021/1230 do Parlamento Europeu e do Conselho	
(Texto relevante para efeitos do EEE)	

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É essencial assegurar que todos os prestadores de serviços de pagamento, independentemente de estarem constituídos em Estados-Membros cuja moeda é o euro ou em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, podem distribuir o euro digital e exercer assim a sua liberdade de prestação de serviços na União. A prestação de serviços de pagamento em euros digitais por todos os prestadores de serviços de pagamento contribuiria para um elevado nível de inovação, facilitaria os pagamentos e aumentaria a concorrência em toda a União, sendo necessária para salvaguardar a integridade do mercado único. Por conseguinte, todos os prestadores de serviços de pagamento constituídos na União devem estar em condições de distribuir serviços de pagamento em euros digitais nas mesmas condições às pessoas singulares ou	(3) É essencial assegurar que todos os prestadores de serviços de pagamento, independentemente de estarem constituídos em Estados-Membros cuja moeda é o euro ou em Estados-Membros cuja moeda não é o euro, podem distribuir o euro digital e exercer assim a sua liberdade de prestação de serviços na União. A prestação de serviços de pagamento em euros digitais por todos os prestadores de serviços de pagamento contribuiria para um elevado nível de inovação, facilitaria os pagamentos e aumentaria a concorrência em toda a União, sendo necessária para salvaguardar a integridade do mercado único. Por conseguinte, todos os prestadores de serviços de pagamento constituídos na União devem estar em condições de distribuir serviços de pagamento em euros digitais nas mesmas condições às pessoas singulares ou

coletivas que residam ou estejam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, às pessoas singulares ou coletivas que tenham aberto uma ***conta*** em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros, e aos visitantes na área do euro. Os prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro devem também estar em condições de distribuir o euro digital a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e noutros países do Espaço Económico Europeu ou em quaisquer países terceiros, sob reserva das condições estabelecidas no Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital - COM(2023) 369 final].	coletivas que residam ou estejam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, às pessoas singulares ou coletivas que tenham aberto uma ***carteira*** em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros, e aos visitantes na área do euro. Os prestadores de serviços de pagamento constituídos em Estados-Membros cuja moeda não é o euro devem também estar em condições de distribuir o euro digital a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que residam ou estejam estabelecidas em Estados-Membros cuja moeda não é o euro e noutros países do Espaço Económico Europeu ou em quaisquer países terceiros, sob reserva das condições estabelecidas no Regulamento (UE) [inserir referência — proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do euro digital - COM(2023) 369 final].
	Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Às pessoas singulares e coletivas que abriram uma ***conta*** em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;	b) Às pessoas singulares e coletivas que abriram uma ***carteira*** em euros digitais na altura em que residiam ou estavam estabelecidas nos Estados-Membros cuja moeda é o euro, mas que já não residem ou estão estabelecidas nesses Estados-Membros;
	Or. en